



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Codó - MA
Prefeito Dr. José Francisco

Criado pela Lei N° 1.718 de 11/12/2014 | Edição Suplementar n° DOM20211229 Codó - MA, 29/12/2021

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Codó - MA. Criado pela Lei N° 1.718 de 11/12/2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Codó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.codo.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.codo.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Codó - MA
CNPJ: 06.104.863.0001-95, Prefeito Dr. José Francisco

Endereço: Praça Ferreira Bayma, Centro

Telefone: (99) 3661 1399 e-mail:

ti@codo.ma.gov.br

Site: <https://www.codo.ma.gov.br>

Gabinete

DECRETO N° 4.337, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviço a Atos Notariais e de Serviços, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta o art. 729 da Lei Complementar n° 001/2011 - Código Tributário do Município.

DECRETA:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Codó, o Sistema Eletrônico De Escrituração e Declaração de Serviços Eletrônicos.

Parágrafo único. Os contribuintes prestadores de serviços cartorários ficam obrigados a utilizar o Sistema Eletrônico de Escrituração de Serviços e Declaração do ISSQN, vedada a escrituração e declaração por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2º. O acesso ao sistema para cadastro, escrituração de serviços e declaração do ISSQN será efetuado por meio da página eletrônica da Prefeitura.

Parágrafo único. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a instituiu.

Art. 3º. Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

II - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 4º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura.

§ 1º. Ficam obrigados à escrituração eletrônica os contribuintes prestadores de serviços cartorários quando executarem qualquer ato notarial e de serviço.

§ 2º. A escrituração dos serviços prestados deverá ser feita de modo a informar e especificar todos os atos praticados, ainda que possua desconto ou isenção, concedidos por intermédio de lei.

Art. 5º. O encerramento da escrituração no Sistema Eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 5



(cinco) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ainda que não haja movimento no mês.

§ 1º. O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 001/2011 - Código Tributário do Município.

§ 2º. Os valores declarados na escrituração eletrônica referentes à base de cálculo e ao valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

III - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. O recolhimento do imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação - DAM emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

Art. 7º. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

.GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 29 de dezembro de 2021.

José Francisco Lima Neres
Prefeito Municipal de Codó-MA

DECRETO Nº 4.338, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta o artigo 556 e seguintes da Lei Municipal nº 001/2011 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ - MA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal da República.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o parcelamento tributário permanente para cobrar com rapidez e eficiência os créditos tributários oriundos de obrigações inadimplidas;

DECRETA:

Art. 1º. Aos créditos tributários de que trata a Lei Complementar nº 001/2011 - Código Tributário Municipal serão concedidos parcelamentos, respeitado o disposto neste Decreto.

Art. 2º. Regulam-se débitos dos contribuintes do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja apuração e consolidação desses créditos tenham ocorridos até a data do protocolo do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. O deferimento ocorrerá mediante o preenchimento dos pressupostos exigidos na Lei Complementar nº 001/2011 - Código Tributário Municipal, pela Secretária Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 3º. O parcelamento consiste na divisão do montante do tributo devido e seus acréscimos, desde que ainda não parcelados, a serem pagos em parcelas periódicas, gerando uma nova oportunidade para a satisfação do crédito tributário do município de Codó.

Art. 4º. O montante da dívida a ser considerado na ocasião da apuração e consolidação incluirá o valor principal, a correção monetária, as penalidades pecuniárias, acaso existentes, os juros de mora, a multa moratória e quaisquer outros encargos dispendidos pelo Município de Codó, além de honorários e das custas processuais, no caso de o débito estar sendo cobrado judicialmente.

Parágrafo único. A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte será atualizado com base na SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, conforme a Lei Complementar 001/2011 - Código Tributário Municipal.

Art. 5º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão ao parcelamento.

Art. 6º. O pedido de parcelamento, uma vez deferido, sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas neste decreto, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida reconhecida e confessada.

Parágrafo único. O parcelamento não exime o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais posteriores ao pedido do parcelamento.

Art. 7º. O parcelamento administrativo do crédito é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido



de ofício se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Art. 8º. A Procuradoria-Geral do Município procederá à suspensão da ação de execução fiscal dos créditos parcelados no âmbito do processo judicial respectivo, em até cinco dias após a efetivação do parcelamento do débito.

Art. 9º. O pedido de parcelamento poderá ser requerido pelo contribuinte devedor principal, pelas pessoas físicas, responsáveis ou corresponsáveis ou, ainda, bastando apenas anexar ao requerimento, conforme modelo constante dos Anexos I e II deste decreto, certidão expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento comprovando a sua condição de devedor e o montante da dívida consolidada.

§ 1º. No caso de o devedor ser pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser subscrito tanto pelo sócio administrador ou sócio gerente, quanto pelo responsável perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando não houver coincidência entre essas pessoas.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica cujos atos constitutivos estejam baixados, o requerimento poderá ser realizado em nome da pessoa jurídica, a pedido do titular ou de um dos sócios.

§ 3º. No caso de débitos cuja cobrança tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios, o requerimento poderá ser realizado em nome da pessoa jurídica, a pedido do titular ou de um dos sócios integrantes do polo passivo da ação de execução.

§ 4º. A formalização do parcelamento fica condicionada ao pagamento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do artigo 19 deste decreto.

Art. 10º. No caso de execução fiscal em curso, o parcelamento só será efetivado com a inclusão na consolidação da integralidade da dívida cobrada no processo judicial, dela excluindo-se as custas processuais e honorários advocatícios, que serão pagos na forma estabelecida no artigo 12 deste decreto, sendo, pois, vedado o parcelamento parcial de débitos cobrados em uma mesma execução fiscal.

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Município procederá à suspensão da ação de execução fiscal dos créditos parcelados no âmbito do processo judicial respectivo, em até cinco dias após a efetivação do

parcelamento do débito.

§ 2º. A execução fiscal prosseguirá nos casos de rescisão do termo de parcelamento.

§ 3º. Para parcelar débitos que se encontrem em discussão judicial, cuja ação tenha sido proposta pelo sujeito passivo, este deverá cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direitos sobre os quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Art. 11º. Não será objeto de parcelamento, o crédito de qualquer natureza, relativo ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do contribuinte que:

I - tenha sido beneficiado por moratória geral ou individual;

II - retidos ou não, o sujeito passivo é o responsável tributário;

III - não possua inscrição nos cadastros do Município;

IV - já possua parcelamento, relativo à mesma dívida;

V - referentes aos períodos em que o sujeito passivo for optante do Regime Especial Unificado, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

VI - possua 02 (dois) parcelamentos não liquidados.

Art. 12. Na hipótese de execução dos créditos tributários ajuizados simultaneamente à adesão do contribuinte ao parcelamento, as custas processuais e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução serão pagas à vista, sendo condição essencial para o deferimento do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento das guias de custas processuais e honorários advocatícios deverá ser apresentado na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.



Art. 13. A formalização do pedido de parcelamento ocorre por meio de requerimentos, na forma estabelecida no artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser endereçado à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, protocolado na sede administrativa da Prefeitura.

Art. 14. O contribuinte devedor, o terceiro interessado ou seus sucessores deverão juntar obrigatoriamente para a adesão do parcelamento os seguintes documentos:

I - no caso de pessoa jurídica:

a) cópia do contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou Certidão Simplificada, atualizada, expedida pela JUCEMA - Junta Comercial do Maranhão;

b) cópias dos documentos pessoais do sócio administrador ou sócio gerente, a exemplo do RG - Registro Geral e da inscrição no CPF - Cadastro de Pessoa Física, comprovante de residência, inclusive, para Microempresas, EPP - Empresas de Pequeno Porte ou Empresário Individual;

c) cópias dos documentos pessoais do responsável perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando ele não for o sócio administrador ou sócio gerente;

d) cópia do cartão de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

II - no caso de pessoa física:

cópias dos documentos pessoais do requerente, a exemplo do RG - Registro Geral e inscrição no CPF - Cadastro de Pessoa Física;

cópia do comprovante de residência.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, a Microempresa ou EPP - Empresa de Pequeno Porte, são aquelas definidas como tal no artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 2º. O Empresário Individual é aquele que exerce profissionalmente em nome próprio a atividade econômica organizada, visando à produção de bens ou serviços, ou, ainda, a circulação de mercadorias, estando regularmente registrado no

registro de empresas mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 15. O processo de parcelamento sempre observará os pressupostos para a sua concessão e poderá ser deferido ou indeferido, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de protocolo.

Parágrafo único. Qualquer circunstância ou condição que seja imposta a que alude o caput, e necessite ser sanada, o prazo de 15 dias começa a contar após a data de comprovação do cumprimento da referida pendência.

Art. 16. Da decisão de indeferimento do pedido de parcelamento caberá recurso ao Conselho de Contribuintes de Codó, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão ou de sua publicação no órgão de comunicação oficial do Município ou no átrio da Prefeitura Municipal de Codó.

Art. 17. A cada pedido de parcelamento será obrigatoriamente formado um novo processo relativo ao seu respectivo crédito tributário, desde que ainda não tenha sido incluído em parcelamentos anteriores.

Art. 18. Serão permitidos até 03 (três) parcelamentos de créditos tributários, relativos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para cada contribuinte, desde que distintas as dívidas.

Parágrafo único. Incluem-se na contagem a que alude o caput deste artigo os parcelamentos rescindidos e os considerados inadimplidos, inscritos ou não na Dívida Ativa.

Art. 19. O parcelamento se dará em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com prazo não superior a vigência do exercício da gestão.

§ 1º. A 1ª (primeira) parcela não será inferior a 30% (trinta por cento), calculados sobre o valor total da dívida apurada e consolidada.

§ 2º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela terá que ser efetuado na data do protocolo do pedido do parcelamento.

§ 3º. As demais parcelas subsequentes do referido parcelamento ficarão para o mesmo dia da configuração do ato.

§ 4º. Em eventualidade de feriado local ou ausência de expediente bancário, o pagamento da parcela será prorrogado e deverá ser efetuado no



primeiro dia útil subsequente à data do vencimento.

§ 5º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará a cobrança de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 6º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica não poderá ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 7º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 8º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como ME - Microempresa não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 9º. A parcela mínima fixada para a pessoa jurídica que se enquadre como Empresário Individual - Microempreendedor Individual e as empresas optantes do simples nacional não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 10º. A parcela mínima fixada para pessoa física não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 20. O sujeito passivo em processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70, da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos com o Município em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Se deferido o processamento da recuperação judicial, o requerimento de parcelamento será instruído com:

I - documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

II - o termo de compromisso de que trata o artigo 33, da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no caso de administrador judicial pessoa jurídica;

III - cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

§ 2º. Se ainda não foi deferido o processamento de recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada.

§ 3º. Os débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, mesmo que submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá ser comprovado que desistiu expressamente e de forma irrevogável de quaisquer alegações de direitos sobre as quais se fundem a ação judicial ou recurso administrativo.

Art. 20. O contribuinte não poderá ter mais de 1 (um) parcelamento referente ao processo de recuperação de judicial.

§ 1º. O parcelamento deverá abranger a totalidade dos débitos do sujeito passivo, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 21. Poderá ser requerido a revisão da consolidação, em caso de não concordância com o valor do débito, mediante simples pedido nos autos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 22. Consolidado o parcelamento, após revisão, e havendo ou não modificação, o contribuinte será notificado para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), recolha o valor da primeira parcela a que se refere o caput do artigo 19 deste decreto.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo, e o contribuinte não tenha recolhido o valor consolidado, o Processo Administrativo será arquivado.

Art. 23. O parcelamento poderá ser rescindido independentemente de aviso ou notificação extrajudicial, em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - atraso no pagamento de quaisquer das parcelas pelo período superior a 30 (trinta) dias;

II - cisão, exceto se a pessoa física dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente com a empresa cindida as obrigações contratadas;

III - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

IV - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como infração ou crime contra a ordem tributária;

V - falência ou extinção da pessoa jurídica;



VI - ausência de regularidade fiscal relativa a tributos vincendos.

§ 1º. A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários consolidados, e não quitados, somados os acréscimos legais das parcelas em atraso, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data do encerramento do parcelamento.

§ 2º. Para efeitos de rescisão, a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

Art. 24. A expedição de qualquer certidão de Positiva com Efeitos de Negativa de débitos somente será expedida ao contribuinte que estiver em dia com o pagamento das parcelas

Parágrafo único. A CPEN - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, independentemente de qualquer circunstância, terá a validade de apenas 20 (vinte) dias.

Art. 25. A concessão do parcelamento não implica moratória, novação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário, conferindo ao contribuinte o direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo no caso de existir alguma parcela em atraso.

Art. 26. O parcelamento não implica homologação do crédito tributário parcelado, ficando assegurado ao Município de Codó o direito de cobrar eventual diferença que venha a ser apurada posteriormente.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial as que disciplinem o parcelamento e a recuperação de créditos tributários, relativas ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

GABINETE DO PREFEITO DE CODÓ - MA, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, em 29 de dezembro de 2021.

José Francisco Lima Neres
Prefeito Municipal

ANEXO I



REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS	
Contribuinte:	
CNPJ/CPF:	
Representante Legal/Procurador:	
CPF do Representante Legal/Procurador:	
REQUERIMENTO	
O contribuinte acima identificado, nos termos do Decreto Municipal nº ____/2021, requer o parcelamento de seu (s) débito (s) discriminados abaixo, perante a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento em ____ (____) prestações mensais.	
Para tanto DECLARO que a dívida:	
<input type="checkbox"/>	não se encontra em cobrança judicial
<input type="checkbox"/>	se encontra em cobrança judicial, na Execução Fiscal nº ____
<input type="checkbox"/>	não há leilão designado nessa ação.
<input type="checkbox"/>	há leilão designado na referida ação, marcado para ____/____/____.
DECLARA ainda estar ciente de que:	
1. O pedido importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cujo valor será atualizado monetariamente e acrescidos de juros e demais acréscimos estabelecidos no artigo 4º, do aludido decreto.	
2. a falta de pagamento de quaisquer das parcelas pelo período superior a 30 (trinta) dias, implicará na imediata rescisão do parcelamento, com o prosseguimento da execução, se houver, conforme artigo 23, do Decreto nº ____/2021.	
Nestes Termos	
Pede Deferimento	
Codó/MA,	de _____ de _____.
Assinatura	

ANEXO II

TERMO DE CONFISSÃO DE DIVIDA E DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS

Pelo presente **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS**

_____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº _____, com endereço na Rua _____, bairro _____, na cidade de _____, Estado _____, doravante denominada **DEVEDORA**, por seu representante legal, o Senhor _____, _____, residente e domiciliado na Rua _____, Casa nº _____, no bairro _____, na cidade de _____ Estado _____,

RECONHECE e CONFESSA, de forma irrevogável e irretroatável ser devedora do Município Codó - MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 06.104.863/0001-95 com sede administrativa situada na Praça Ferreira Bayma, Centro, Codó/MA CEP: 65400-000, neste ato representado pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Finanças e Planejamento, _____, _____, inscrito no Registro Geral sob o nº _____ e no Cadastro de Pessoa Física sob o nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, Casa nº _____, no bairro _____, município de _____, Estado do _____, doravante denominado **CREADOR**, da quantia líquida e certa, portanto, exigível, decorrente de débito relativo ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativos à (s) competência (s) _____, totalizando o valor de R\$ _____ (_____), e se compromete a pagar o referido débito de acordo com as normas estabelecidas no Decreto nº ____/2021 e as cláusulas a seguir descritas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A **DEVEDORA**, por este ato, **RECONHECE e CONFESSA**, de forma irrevogável e irretroatável ser **DEVEDORA** ao município de Codó, da quantia líquida e certa acima mencionada e, conseqüentemente, renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, bem como a quaisquer alegações de direitos sobre os quais se fundem eventuais ações judiciais;

CLÁUSULA SEGUNDA: O débito consolidado, totaliza a importância de R\$ _____ (_____), e será paga em _____ (_____) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ _____ (_____), cada parcela, com vencimento a cada dia _____ (_____);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **DEVEDOR** se compromete a pagar no ato do pedido de parcelamento a entrada de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida consolidada, ficando ciente de que esse pagamento é condição indispensável para o deferimento do pedido de parcelamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso no pagamento das parcelas importará na cobrança da multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado;

CLÁUSULA TERCEIRA: Havendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas pelo período superior a 30 (trinta) dias, o parcelamento será rescindido automaticamente, portanto, independentemente de aviso ou notificação extrajudicial;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Também são causas de rescisão do Termo de Parcelamento a supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como infração ou crime; ausência de regularidade fiscal, relativa a tributos vincendos; falência ou extinção da pessoa jurídica e a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeitos da rescisão, a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

CLÁUSULA QUARTA: A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários, reconhecidos, confessados, portanto, consolidados, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data da rescisão do parcelamento;

CLÁUSULA QUINTA: O reconhecimento e a confissão de dívida constante deste instrumento são definitivos, portanto, irrevogável e irretroatável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente;

CLÁUSULA SEXTA: Para dirimir quaisquer controvérsias, oriundas do presente **TERMO DE RECONHECIMENTO, CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO**, as partes elegem o foro da Comarca de Codó - MA, por mais privilegiado que outro seja.

E por estarem justos e contratados, celebram a presente avença em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo presenciaram, para que as cláusulas nele constantes surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Codó/MA,	de	de
Devedor		Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TESTEMUNHAS:

Nome:		Nome:
CPF nº		CPF nº

DECRETO Nº 4.339, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o procedimento administrativo tributário a ser adotado para abertura de ação fiscal, inscrição em dívida ativa e a cobrança de créditos oriundos de receitas tributárias e não tributárias do Município de Codó-MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Municipal nº 001, de 22 de dezembro de 2011 - Código Tributário do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Procedimento Administrativo Tributário para a inscrição em dívida ativa e a cobrança de créditos tributários ou não tributários do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Os prazos do Processo Administrativo Tributário passarão a vigorar da seguinte forma:

I - Os prazos:

são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato;

serão de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão e interposição de recurso voluntário;

serão de 20 (vinte) dias para elaboração de contestação, resposta à consulta e conclusão de diligência e esclarecimento;

serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício ou de revista e pedido de reconsideração.

II - Não estando fixados, serão 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

III - Contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso ao Conselho de Contribuintes e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão.

IV - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.



Art. 2º. O Processo Administrativo de Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Municipal passa a vigorar da seguinte forma:

I - O Processo Administrativo de Inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Municipal será:

aberto pelo responsável do Órgão de Dívida Ativa;

preparado e numerado por processo eletrônico;

formado pelo Livro de Registro de Certidão de Dívida Ativa, pelo Termo de Inscrição da Dívida Ativa tributária ou não tributária e pela Certidão de Dívida Ativa.

II - a certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição;

III - o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico;

IV - até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída;

V - a omissão de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada;

VI - a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída;

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 3º. Mediante despacho do Secretário responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito, no decorrer do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito, podendo para tanto fazer Convênio com Institutos de Protesto.

Art. 5º. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 6º. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 7º. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, estará sujeita à atualização monetária, a juros de mora e à multa, conforme disposto na Legislação, sendo passível de liquidação e parcelável conforme regulamentação.

Art. 9º. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I - a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);

II - a não protestar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único. Entende-se por valor consolidado o



resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 10º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ-MA, em 29 de dezembro de 2021.

José Francisco Lima Neres
Prefeito Municipal de Codó-MA

DECRETO Nº 4.340, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a implantação da nova ferramenta (Sistema Tributário e Sistema de Nota Fiscal De Serviços - Eletrônica), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta o art. 305, IX, e art. 555, ambos da Lei Complementar 001/2011 - Código Tributário do Município.

DECRETA:

Art. 1º. O pagamento de todos os tributos será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado e com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em Lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados de forma diversa do caput não serão considerados.

Art. 2º. O DAM poderá ser pago nas agências ou em seus correspondentes bancários até seu vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento deverá ser solicitado o DAM atualizado.

Art. 3º. O pagamento do DAM será reconhecido pela instituição financeira, em até 48 horas úteis após o pagamento.

Art. 4º. Os documentos como Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará de Construção, Habite-se, Certidões, entre outros, serão liberados após o reconhecimento do pagamento, conforme art. 3º deste Decreto.

Art. 5º. A partir da publicação deste Decreto, novos modelos de documento serão homologados.

Parágrafo único. Não será aceito emissão de documentos editáveis.

Art. 6º. Os documentos emitidos pelo sistema possuem autenticação eletrônica por meio de QR Code.

Art. 7º. Será disponibilizado aos contribuintes, cuja

atividade seja prestação de serviços, o credenciamento de Nota Fiscal de Serviço - Eletrônica, conforme regulamentado em Decreto.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 29 de dezembro de 2021.

José Francisco Lima Neres
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.341, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviço a Instituições Financeiras, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o art. 338 da Lei Municipal nº 1.566/2011 - Código Tributário do Município.

DECRETA:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Codó, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. Às instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e às demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF e o Sistema Eletrônico de Escrituração de Serviços e Declaração do ISSQN é vedada a escrituração e declaração por qualquer outro sistema ou meio.



Art. 2º. O acesso ao sistema para cadastro, escrituração de serviços e declaração do ISSQN será efetuado através da página eletrônica da Prefeitura.

Parágrafo único. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a instituiu.

Art. 3º. Os contribuintes não inscritos junto ao Cadastro Mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

II - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 4º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura.

§ 1º. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF são obrigadas à escrituração eletrônica no módulo DESIF, obedecendo aos prazos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal a recolher;
- c) a informação, quando for o caso, de ausência de movimento, seja por dependência ou por instituição;
- d) a escrituração de todas as contas constantes no Plano Geral de Contas Comentado - PGCC.

II - Módulo Demonstrativo Contábil que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao

ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;

- b) a tabela de tarifas de serviços da instituição;

- c) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis que deverá ser gerado anualmente até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Art. 5º. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

§ 1º. O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 1.566/2011.

§ 2º. Os valores declarados na escrituração referentes à base de cálculo e ao valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

III - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. O recolhimento do imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

Art. 7º. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 29 de dezembro de 2021.

José Francisco Lima Neres
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.342, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.



Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a declaração de serviços tomados e demais obrigações acessórias correlatas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta o disposto no art. 305, IX, da Lei Municipal nº 001/2011 - Código Tributário do Município.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas à emissão de notas fiscais de serviços, à guarda e conservação de documentos fiscais;

DECRETA:

Seção I

Da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e)

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 1º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto, é emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Econômico Fiscal ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º:

I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado por meio de tributação fixa;

II - contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedores Individuais - MEI,

relativamente à prestação de serviços para pessoas físicas;

III - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

§ 3º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), exceto no caso do disposto no inciso II.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento pode instituir outras formas de controle de documentos e de declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

§ 5º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é vedada aos profissionais autônomos não estabelecidos neste Município.

§ 6º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não depende de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) é emitida pelo sistema da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, com as seguintes informações:

I - quanto à identificação do prestador do serviço:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ;
- c) inscrição municipal;
- d) endereço.

II - quanto à identificação do tomador do serviço:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ;
- c) inscrição municipal, se houver;
- d) endereço;
- e) e-mail;

III - quanto ao serviço prestado:

- a) discriminação do serviço, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- b) código do serviço;
- c) valor total do serviço;
- d) valor da dedução, se houver;
- e) exigibilidade do ISSQN, com a indicação, quando for o caso, das situações de exportação, isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou suspensão por processo administrativo, relativas ao ISS;



- f) indicação de retenção de ISS, quando for o caso;
- g) indicação de tributação com base de cálculo fixa, ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, quando for o caso;
- h) valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISS apurado;

IV - outras indicações:

- a) numeração sequencial, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- b) data e hora da emissão;
- c) competência do imposto;
- d) código de verificação de autenticidade;
- e) número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso tenha sido emitido;
- f) valor do crédito gerado para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando for o caso;
- g) registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte, observado o disposto no § 5º deste artigo.
- h) referência ao site em que a legislação tributária do Município de Codó está disponível para consulta.

§ 1º. O número da NFS-e é gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo uma numeração específica para cada estabelecimento.

§ 2º. São opcionais, a critério do tomador do serviço, as informações referidas no inciso II do caput, quando o tomador for pessoa natural.

§ 3º. No campo referente à discriminação dos serviços, prevista na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo, podem ser inseridas pelo prestador outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem dispositivo da legislação municipal.

§ 4º. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota do imposto e os casos de suspensão da exigibilidade e de exclusão do crédito tributário devem ser informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

§ 5º. O registro das retenções dos tributos federais de que trata a alínea "g" do inciso IV do caput deste artigo é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e, bem como da base de cálculo do ISSQN.

§ 6º. Nos serviços prestados pelos estabelecimentos cartorários e notariais, a NFS-e deve identificar o prestador do serviço pelo nome e pelo CPF do titular do cartório.

§ 7º. Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve ser emitida quando o prestador de serviços estabelecido no território do Município executar serviço, e quando ocorrer acréscimo do valor do serviço decorrente de reajustamento de preço em virtude de contrato.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e não está sujeito à solicitação do tomador do serviço.

Art. 4º. O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário pela retenção e recolhimento do ISSQN, pode promover a aceitação ou rejeição da NFS-e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da NFS-e.

§ 1º. No caso de rejeição da NFS-e pelo responsável tributário, cabe ao prestador solicitar o cancelamento ou substituição da NFS-e, na forma do art. 10 deste Decreto.

§ 2º. O pagamento do ISSQN referente à NFS-e que dependa de aceite ou rejeição implicará o aceite tácito da NFS-e.

Art. 5º. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da sua emissão e caso não haja manifestação do tomador ou intermediário do serviço, a NFS-e será aceita de forma tácita, não podendo mais ser rejeitada.

Parágrafo único. Em caso de erro quanto aos elementos constantes da NFS-e, cabe ao responsável tributário requerer seu cancelamento ou a sua substituição, observando o procedimento estabelecido no art. 10 deste Decreto.

Art. 6º. O contribuinte deve emitir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 1º. Somente podem ser descritos vários serviços em uma mesma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) caso estejam relacionados a um



único subitem da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Codó, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviços.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, hipótese em que podem ser relacionados diversos tomadores em uma mesma NFS-e, desde que observado o disposto na Subseção IV da Seção I deste Decreto.

Art. 7º. A nota fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve identificar os serviços prestados em conformidade com os subitens da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 001/2011 (Código Tributário do Município de Codó).

Parágrafo único. A emissão da NFS-e com indicação do subitem da Lista de Serviços do Código Tributário do Município que não corresponda aos serviços efetivamente prestados sujeita ao infrator às penalidades previstas na lei.

Art. 8º. No caso de serviços de Construção Civil, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve conter a identificação do destinatário, a descrição dos serviços, o endereço e a inscrição do canteiro de obras no cadastro municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos, conforme disposto no Código Tributário do Município de Codó.

Art. 9º. O prestador de serviços que não tenha emitido Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em determinado mês ou com status de "cancelada" fica obrigado a declarar ausência de movimento econômico na respectiva competência, por meio do sistema da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ausência de movimento.

§ 1º. A obrigação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. As sociedades uniprofissionais e os profissionais autônomos não podem fazer a declaração de ausência de movimento econômico.

§ 3º. A inobservância do disposto no caput deste artigo caracteriza a falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, sujeitando o infrator às

penalidades previstas na legislação em vigor.

Subseção II

Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e

Art. 10º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) pode ser cancelada ou substituída diretamente pelo contribuinte e sob sua exclusiva responsabilidade, por meio do sistema da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a NFS-e a ser cancelada ou substituída tem que conter, ao menos, os dados do tomador previstos nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso II do art. 2º preenchidos;

II - o prazo máximo para o cancelamento ou substituição da NFS-e é de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da sua emissão;

III - não tenha sido paga, guia de recolhimento do ISS referente à NFS-e a ser cancelada ou substituída, no caso de o ISSQN ser devido ao Município de Codó.

§ 1º. No caso de não atendimento dos requisitos descritos nos incisos I, II e III do caput deste artigo ou quando a NFS-e for expressamente aceita nos termos do artigo 4º, o cancelamento ou a substituição da NFS-e dependerá de análise pela autoridade fiscal competente.

§ 2º. O cancelamento ou substituição da NFS-e deve ser devidamente justificado e, quando for o caso, fazer referência ao novo documento fiscal emitido.

§ 3º. Para o cancelamento ou substituição da NFS-e, a autoridade fiscal competente poderá exigir documentos adicionais necessários para comprovação de veracidade do pedido.

Subseção III

Da NFS-e Avulsa

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa pode ser concedida em caráter excepcional para registrar exclusivamente as prestações de serviços por contribuintes de fora do Município de Codó, cujo ISSQN seja devido aos cofres deste Município, devendo ser observado o seguinte:

I - o módulo de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa estará habilitado somente para contribuintes que possuam Senha-Web ou certificado digital;

II - a impressão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa somente será liberada pelo sistema após a comprovação do pagamento do ISSQN correspondente;

III - uma guia de pagamento é gerada pelo sistema para cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa emitida;



IV - a Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa poderá ser cancelada diretamente pelo prestador, caso não tenha sido paga a respectiva guia;

V - caso haja pagamento da respectiva guia, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa deve ser autorizado pela autoridade fiscal.

Subseção IV Da NFS-e coletiva

Art. 12. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, conforme periodicidade definida no art. 13 deste Decreto, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços, previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, os prestadores de serviços com as atividades de:

I - estacionamento;

II - cinema;

III - loteria;

IV - cartórios;

V - correios;

VI - exploração de rodovias;

VII - permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VIII - ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

IX - estabelecimentos reprográficos;

X - teatros, boates e casas de shows;

XI - exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias.

Parágrafo único. A utilização de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva para outras atividades não relacionadas nos incisos I a XI deste artigo dependerá de autorização específica do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento mediante requerimento próprio formulado pelo contribuinte.

Art. 13. Os contribuintes que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva devem observar a seguinte periodicidade, de acordo com a atividade:

I - estacionamentos, a cada fechamento diário;

II - cinemas, a cada fechamento diário;

III - loterias, a cada fechamento diário;

IV - cartórios, a cada fechamento diário;

V - correios (coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou

valores), a cada fechamento diário;

VI - exploração de rodovias, a cada fechamento diário;

VII - permissionário de transporte coletivo de passageiros, a cada fechamento mensal;

VIII - estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, a cada fechamento mensal;

IX - estabelecimentos reprográficos, a cada fechamento diário;

X - teatros, boates e casas de shows, a cada fechamento diário;

XI - exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias, a cada fechamento diário.

Art. 14. Os estacionamentos emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devem possuir obrigatoriamente planilha ou mapa de controle de entrada e saída de veículos, em que são registrados a hora da entrada e saída do veículo, a placa do veículo e o preço do serviço prestado.

Art. 15. Os cinemas emissores da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devem possuir sistema de controle de prestação de serviços que registre o número total de pessoas por sala e por sessão, a data e o horário das sessões e as receitas diárias totais e por sessão, inclusive as receitas decorrentes de ingressos vendidos antecipadamente pela Internet.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo permite a emissão de relatórios de vendas colocados à disposição do Fisco municipal.

Art. 16. Os estabelecimentos lotéricos emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (EFC) devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos da movimentação das apostas, contendo a descrição dos jogos, o valor total das apostas e o valor das comissões recebidas.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo devem ficar à disposição do Fisco municipal.

Art. 17. Os cartórios emissores Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem



equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devem manter obrigatoriamente à disposição do Fisco municipal os documentos exigidos pelo Poder Judiciário Estadual comprobatórios da prestação dos serviços e que registrem as receitas diárias totais de prestação de serviços.

Art. 18. Os correios e suas agências franqueadas que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas relativas aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, courier, de rotulação e despacho de encomendas, de rastreamento, de registro, de guarda-volumes, de achados e perdidos e de posta restante, identificando a espécie de serviço para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 19. Os estabelecimentos que prestem serviços de exploração de rodovia, emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou pedágio dos usuários, incluindo as decorrentes de vendas por sistema de cobrança das cabines ou postos de pagamentos, de vendas antecipadas de tíquetes e de vendas por sistema de cobrança eletrônica.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 20. As concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos municipais de passageiros emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devem utilizar bilhete de passagem emitido por perfuração, picotamento ou assinalação, contendo, em todas as vias, os dados relativos à viagem, ou contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade.

Art. 21. Para fins de controle fiscal, as concessionárias ou permissionárias de transportes

coletivos de passageiros devem possuir planilhas de controle do movimento diário que contenham obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - denominação "Controle de Movimento Diário";
- II - nome, endereço e números de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento prestador;
- III - números indicados no início e ao final do dia no contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade, relativos à primeira e à última viagem, bem como a quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação ou o número do primeiro e do último bilhete de passagem vendido no dia;
- IV - número total de passagens vendidas diariamente;
- V - valor total das passagens vendidas no dia;
- VI - coluna "Observações" para indicação de bilhetes cancelados e outras anotações.

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior ou que exerçam atividades educacionais de qualquer natureza emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devem possuir obrigatoriamente os seguintes documentos:

- I - boleto bancário de cobrança, que deve obedecer às normas do Banco Central do Brasil quanto a sua forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável, ou carnê de pagamento de prestações escolares, na forma prevista em regulamento;
- II - Livro de Registro de Matrículas para o ISS, que deve conter as seguintes informações:
 - a) nome e endereço do tomador dos serviços;
 - b) número e data de matrícula do aluno;
 - c) identificação do curso, com indicação de série, semestre, turno, turma ou nível, conforme o caso;
 - d) data de baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
 - e) observações diversas.

§ 1º. No caso de utilização de boleto bancário de cobrança, o prestador deve elaborar relatório mensal contendo os valores, quantidades e números dos boletos emitidos, bem como relatório disponibilizado pela instituição financeira contendo as ocorrências referentes ao título, números, valores e respectivos tomadores dos serviços.

§ 2º. Os contribuintes que já possuam o Livro de Registro de Matrícula de Alunos instituído por outro órgão do Poder Público ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de Matrículas para o ISS.



desde que o mesmo contenha as informações previstas no inciso II deste artigo.

Art. 23. Os teatros, boates e casas de shows emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (EFC) devem possuir sistema de impressão de ingressos, bilhetes, cartões, venda de mesas, cadeiras e camarotes que registre a receita total diária do estabelecimento, com discriminação dos preços cobrados de acordo com o número de ingressos de cada setor, inclusive a título de consumação mínima, cobertura musical e couvert artístico, bem como aqueles distribuídos a título de cortesia, benefício ou favor como contraprestação de serviço.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo deve permitir a emissão de relatórios de vendas que ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 24. Os estabelecimentos que prestem serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários e de movimentação de passageiros e mercadorias emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devem utilizar sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou tarifa de utilização de banheiros, duchas e banhos, de guarda-volumes, de carga e descarga, de embarque e desembarque, de manuseio de bagagens e de traslado de passageiros.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 25. Os documentos de controle de que trata esta Subseção devem ser conservados pelo contribuinte e mantidos à disposição do Fisco Municipal pelo período decadencial.

Art. 26. Os contribuintes que utilizem Nota Fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) coletiva em desacordo com o disposto neste Decreto ficam sujeitos à aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN.

Seção II

Do Recibo Provisório de Serviços (RPS)

Art. 27. Na impossibilidade de conexão

imediate com o sistema para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), o prestador de serviços deve emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, cujas informações devem ser posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

Art. 28. O Recibo Provisório de Serviços - RPS tem formato livre, mas deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - a denominação "Recibo Provisório de Serviços - RPS";

II - a numeração do RPS, em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1 (um), e a identificação da série alfanumérica, quando for o caso;

III - a data de emissão;

IV - a identificação do prestador do serviço;

V - a identificação do tomador do serviço;

VI - as informações quanto ao serviço prestado;

VII - a mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços - RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em até 10 (dez) dias."

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS deve ser emitido em, no mínimo, duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador do serviço até a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e.

§ 2º. O RPS deve ser confeccionado pelo prestador de serviços sem necessidade de autorização prévia por parte do Fisco municipal.

§ 3º. A série alfanumérica de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser representada por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento emissor e deve preceder a numeração do RPS.

§ 4º. No interesse da fiscalização, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento instituirá procedimentos para controle do RPS.

Art. 29. A conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser efetivada até o 10º (décimo) dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao mês de competência.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em



dia não-útil.

§ 2º. A conversão de que trata o caput deste artigo é realizada:

I - diretamente no sistema; ou

II - por transmissão em lotes, observado o seguinte procedimento:

a) os lotes de RPS são processados pelo sistema, sendo de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente;

b) considerando-se válido o lote, são geradas as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) para cada RPS emitido;

c) caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote é invalidado e as suas informações não são armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

d) no caso de não processamento do lote, o sistema informa as inconsistências ocorridas;

e) o contribuinte, de posse das informações das inconsistências do lote, deve realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado;

f) a correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deve ser efetuada no prazo definido no caput deste artigo.

§ 3º. A falta de conversão do RPS emitido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º. A substituição do RPS após o prazo previsto no caput caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 30. O RPS não convertido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), danificado ou cancelado, deve ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela Administração Tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 31. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e e os sujeitos passivos considerados como responsáveis tributários, nos

termos do Código Tributário do Município, devem declarar os serviços tomados de prestadores não emitentes de NFS-e de Codó, exceto aqueles previsto na Lei Federal 175/2020, cuja obrigação acessória será regulamentada.

§ 1º. A declaração de que trata o caput deve ser prestada até o dia de vencimento do prazo para pagamento do ISS previsto no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais, independentemente do local de tributação do ISS.

§ 2º. A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeita o obrigado às penalidades previstas na legislação.

Seção IV

Do Livro Fiscal Eletrônico

Art. 32. O sistema gera eletronicamente o Livro Fiscal Eletrônico, sendo dispensada sua impressão, encadernação, autenticação e guarda.

Seção V

Do Pagamento do ISSQN e da Guia de Recolhimento do ISS

Art. 33. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, deve ser efetuado na rede arrecadadora credenciada pelo Município de Codó, exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento do ISS emitida pelo sistema, conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto.

Art. 34. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Codó e os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal; e

II - aos órgãos da Administração Pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolhem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

Art. 35. No caso de sociedades profissionais, para a geração da guia de recolhimento, deve ser informado,



por meio do sistema da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço, o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade.

Parágrafo único. Caso não seja informado o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade, o ISSQN é calculado com base no número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade informado no mês anterior ao da competência para o qual foi emitida a guia de recolhimento, sem prejuízo do lançamento de eventual diferença do imposto apurada em procedimento fiscal.

Art. 36. Quando houver crédito a favor do contribuinte no sistema de emissão de NFS-e da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, o sistema efetuará de forma automática o abatimento do crédito do contribuinte, amortizando-o com débito vincendo do imposto.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37. A partir da publicação deste Decreto não serão mais fornecidas autorização para emissão de blocos de notas fiscais, devendo o prestador de serviço realizar a sua inclusão no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Parágrafo único. O deferimento da inclusão do prestador de serviço no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica está condicionado à devolução dos blocos de notas não utilizados para serem inutilizados.

Art. 38. A partir do início do funcionamento do novo sistema de emissão de NFS-e, será bloqueada a emissão de NFS-e por outro sistema, referente a competências anteriores a publicação deste decreto.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento fica autorizada a emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 40. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 29 de dezembro de 2021.

José Francisco Lima Neres
Prefeito Municipal de Codó-MA

ANEXO I MODELO DE NFS-e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro, CEP: 65400-000		Número da Nota: 1951			
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e		Código de Verificação: 7DD3BR3GF			
Data de Emissão: 29/03/2019	Natureza da Operação: EXIGIVEL				
Período de Tributação: 07/2021	Tributação: TRIBUTAVEL				
Local de Tributação: 2	Local de Prestação: CODOMA				
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
Razão Social/Nome: TESTE 04	CPF/CNPJ: 04.712.500/0001-07				
Empadronamento: ISS HOMOLOGADO	Insc. Municipal: 3				
Endereço Completo: PRAÇA A. FERREIRA BAYMA 1 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65.400-000	Insc. Estadual:				
Cidade UF: CODÓ-MA					
Telefone: (99) 9999-9999					
Email: P.REGINAGLOPES@GMAIL.COM					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Razão Social/Nome: PAULA REGINA	CPF: 027.198.083-42				
Endereço Completo: AV TESTE, 01, CENTRO - BALSAS-MA/CEP: 65800000	Telefone: (98) 9999-9999				
Email: TESTE@TESTE.COM.BR					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Serviço: 0105-LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO.					
Atividade: 6190601-PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES					
VALORES DA NOTA					
Vir. dos Serviços (R\$)	Deduzidos (R\$)	Adesões (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incondicionado (R\$)	Crédito (R\$)
R\$1.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
ISS (R\$)	COPMS (R\$)	ISSQN (R\$)	IR (R\$)	CSTL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
R\$1.000,00	5,00 %	R\$50,00	R\$0,00	R\$50,00	R\$1.000,00
OBSERVAÇÕES DA NOTA					
Nota de Número: 1951 Código de Verificação: 7DD3BR3GF Emitida dia 29/03/2019 às 00:00					
 Recebi da empresa TESTE 04 os serviços constantes desta NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO. Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site http://codo.portalfiscal.net ou por meio de aplicativo específico para código QR.					

DECRETO Nº 4.343, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Designa os responsáveis tributários pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) no Município de Codó, regulamenta a retenção, o recolhimento do imposto retido na fonte e o fornecimento de informações relativas aos serviços tomados, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, regulamenta o disposto nos arts. 60, 61 e 85 da Lei Complementar nº 001/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e facilitar o cumprimento das obrigações tributárias concernentes à retenção do ISSQN na fonte, do seu recolhimento e do fornecimento de informações relativas aos serviços tomados pelos responsáveis tributários do Município;

DECRETA:



Art. 1º. São substitutos tributários, sendo responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento integral do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao Município de Codó:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Codó;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;

VII - as companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX - as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI - as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra.

Parágrafo único. Considera-se para fins do disposto neste artigo as pessoas jurídicas de direito público e privado relacionadas no Anexo I deste Decreto, em relação aos respectivos serviços tomados indicados.

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 1º e 9º deste Decreto, são também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Codó, incidente sobre os respectivos serviços indicados, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, que tomar os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09,

7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.09, 17.10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 001/2011 (Código Tributário Municipal), quando o prestador do serviço for estabelecido ou domiciliado fora deste Município.

Art. 3º. As obrigações previstas no artigo 1º deste Decreto alcançam somente as pessoas estabelecidas ou sediadas no território do Município de Codó e são extensivas aos escritórios de representação ou de contato das pessoas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

§1º. A opção pelo Simples Nacional não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte estabelecidas neste Município, eleitas como responsáveis tributários, de cumprir o disposto neste Decreto.

§2º A obrigatoriedade de emissão da NFS-e não está sujeita à solicitação do tomador do serviço.

Art. 4º. Os responsáveis tributários mencionados no artigo 1º deste Decreto não deverão realizar a retenção do ISSQN na fonte quando o serviço for prestado por:

I - profissionais autônomos inscritos neste Município;

II - microempreendedores individuais (MEI);

III - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

IV - prestadores de serviços imunes ou isentos;

V - instituições financeiras;

VI - prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do tributo;

VII - contribuintes que apresentem Nota Fiscal de Serviço avulsa emitida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Codó.

§ 1º. Com exceção do disposto no inciso VII, as demais disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o ISSQN incidente sobre o serviço prestado for devido ao Município de Codó.

§ 2º. A dispensa de retenção na fonte prevista no caput deste artigo é condicionada à apresentação do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, pelo prestador do serviço, acompanhado da Certidão de Não Retenção do ISSQN na Fonte, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Codó que contratarem, tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro



município ou no Distrito Federal quando, nos termos do disposto no artigo 55, combinado com os art. 49, 85, e art. 232, todos da Lei Complementar nº 001/2011 (Código Tributário Municipal), não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, na condição de prestador de serviço de outro Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

Art. 6º. Fica instituído o Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Codó - CENE, integrante do Cadastro Mobiliário, da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Codó.

Art. 7º. O prestador de serviços pessoa jurídica, exceto o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que emitir nota fiscal de serviços autorizada por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviço pessoa jurídica estabelecido no Município de Codó, referente aos serviços previstos na lista de serviços constante no Anexo da Lei Complementar nº 001/2011 (Código Tributário Municipal), fica obrigado a efetuar a sua inscrição no CENE, conforme procedimentos a serem instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A solicitação de inscrição será efetuada exclusivamente pela página da Prefeitura na internet, no endereço <https://www.codo.ma.gov.br>.

§ 2º. A solicitação de inscrição será enquadrada em uma das seguintes situações cadastrais:

- I - deferimento provisório, com a recepção de todos os arquivos exigidos, sujeito a posterior homologação;
- II - deferida, se acolhida a solicitação após a análise dos documentos apresentados;
- II - indeferida, se não acolhida a solicitação após a análise dos documentos apresentados.

§ 3º. O indeferimento da solicitação de inscrição retroagirá à data do deferimento provisório, ficando o prestador de serviços pessoa jurídica obrigado ao pagamento do imposto devido a este Município, com os acréscimos legais desde a data de seu vencimento, relativo ao período em que esteve enquadrado na situação cadastral "Deferimento Provisório".

§ 4º. As situações cadastrais previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo correspondem à situação cadastral ativa.

§ 5º. Os efeitos do cadastramento só serão válidos para as notas fiscais de serviços emitidas em data igual ou posterior ao seu deferimento provisório.

§ 6º. O não atendimento do previsto no caput implica

a responsabilidade do tomador dos serviços pelo pagamento do ISSQN.

Art. 8º. Os responsáveis tributários previstos neste Decreto são obrigados, inclusive, a realizarem a retenção do ISSQN na fonte incidente sobre os serviços prestados por microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando as normas do artigo 12 deste Decreto.

Art. 9º. Os substitutos e/ou responsáveis tributários previstos neste Decreto são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§1º. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido a este Município relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§2º. Em caso de não cumprimento do recolhimento integral do imposto disposto neste Decreto, salvo nos casos do §1º, serão aplicadas aos substitutos e/ou responsáveis tributários as penalidades cabíveis em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10º. O ISSQN retido na fonte será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do fato gerador sobre a base de cálculo determinada na forma da legislação tributária municipal.

§ 1º. É de responsabilidade do substituto tributário a correta apuração do valor do imposto devido.

§ 2º. Os valores relativos às deduções legais, admissíveis na apuração da base de cálculo do imposto, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal.

Art. 11. Na retenção do ISSQN na fonte das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá



ser aplicada pelo tomador a alíquota de 2% (dois por cento);

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este Decreto;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento);

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo;

VIII - sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 1º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, o prestador de serviço deverá informar no documento fiscal que é optante pelo Simples Nacional.

§ 3º. A retenção do ISSQN de que trata este artigo segue as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), nos termos do art. 2º, I, § 6º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º. Serão observadas as alterações posteriores nas Resoluções do CGSN, obedecida a competência outorgada pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. A retenção do ISSQN na fonte será realizada no ato do pagamento do serviço, devendo o imposto retido ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que o serviço for pago.

§ 1º. Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob

seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público obrigados à retenção do imposto na fonte deverão recolher o ISSQN incidente sobre os serviços tomados, nos seguintes prazos:

a) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviços; ou

b) em até 120 (cento e vinte) dias depois da emissão da nota fiscal de serviços ainda que o pagamento do serviço não tenha sido efetuado.

§ 2º. O ISSQN retido na fonte das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá ser recolhido diretamente aos cofres deste Município na forma do caput deste artigo.

Art. 13. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo sujeito passivo por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco Municipal para a sua cobrança.

§ 1º. Os valores declarados pelo responsável tributário, a título de ISSQN, na forma do caput deste artigo e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

Art. 14. O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido sempre que não ocorrer a retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido.

Parágrafo único. Constatada a insuficiência ou a não retenção do imposto pelo substituto tributário, deverá o contribuinte recolhê-lo.

Art. 15. O prestador do serviço que sofrer retenção do ISSQN na fonte deverá registrar o fato na sua contabilidade e nos demais controles de pagamentos.

Art. 16. As pessoas que não se enquadrem na condição de responsável tributário, de acordo com este Decreto, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

Art. 17. A responsabilidade tributária prevista na legislação municipal não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, tampouco o exonera



de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta no documento fiscal de prestação do serviço do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços, inclusive quando alcançados pela retenção na fonte, deverão discriminar no documento fiscal de prestação de serviços os valores da base de cálculo do ISSQN, da alíquota incidente, da dedução da base de cálculo autorizada pela legislação municipal, bem como do imposto devido.

Art. 18. Os tomadores de serviços ficam obrigados a arquivar pelo prazo de 5 (cinco) anos, para pronta exibição ao Fisco, em ordem cronológica, os relatórios, comprovantes de pagamento, crédito e demais documentos relativos aos serviços tomados.

Art. 19. Para os fins do disposto no artigo 4º, § 2º deste Decreto, a Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará na internet modelo próprio da Certidão de Não Retenção do ISSQN na fonte.

Art. 20. O tomador do serviço estará desobrigado de reter o ISSQN apresentada a Certidão de Não Retenção do ISSQN. Parágrafo único. A solicitação da certidão a que se refere o caput deste artigo, disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Codó, deverá ser instruída com a devida comprovação de que o prestador se enquadra em uma das hipóteses de não retenção previstas no art. 4º deste Decreto ou com cópia do contrato de prestação de serviço quando se tratar de questionamento quanto à incidência do ISSQN, sem prejuízo de outros documentos a critério da Administração Tributária Municipal.

Art. 21. É facultado a Secretaria Municipal de Finanças expedir notificações e intimações pelos meios usuais previstos nas legislações pertinentes ou fazê-lo apenas por meio eletrônico (e-mail) informado pelo contribuinte ao Cadastro Mobiliário valendo para todos os efeitos.

Art. 22. A Secretária Municipal de Finanças ou as autoridades fiscais a quem delegar fica autorizada a incluir ou excluir pessoas jurídicas da lista de responsáveis contida no Anexo I deste Decreto e a editar as normas complementares a este Decreto. Parágrafo único. Para o cumprimento do caput deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional, a regularidade fiscal e a forma de

execução ou de recebimento do serviço.

Art. 23. Para fins de publicidade e controle da Administração Tributária, a relação das pessoas jurídicas eleitas como substitutos tributários deverá ser divulgada na página eletrônica mantida pela Prefeitura Municipal de Codó na Internet.

Art. 24. Ficam revogadas as demais normas incompatíveis.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 29 de dezembro de 2021.

ANEXO I

Base legal: Artigos 60 e 61 Lei Complementar nº 001/2011:

CONTRIBUINTE	CNPJ
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/3774-88
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/1336-63
BANCO NORDESTE SA	07.237.373/0127-21
CADIN - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0766-07
BANCO SANTANDER AS	90.400.888/3323-07
CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ	06.652.119/0001-25
CAMARÃO S/A	40.432.544/0245-93
EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	06.272.793/0001-84
MOI MOVEL S.A	05.423.963/0154-96
EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH	18.519.709/0001-63
INSTITUTO ACQUA - AÇÃO CIDADANIA QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL	03.254.082/0005-12
TELEFONICA S.A	02.421.421/0010-03
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	05.288.790/0001-76
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	00.820.295/0001-42
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	05.483.912/0001-85
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	29.979.036/0074-04
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO - FIEMA	06.299.713/0001-84
CAMINO SUPERMERCADOS	27.352.414/0013-70
ELETRONATELIS	03.995.515/0046-69
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	06.352.421/0001-68
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO - SEDUC	03.352.086/0001-00
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO - SECID	10.829.387/0001-47
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO MARANHÃO - INFRA	08.892.295/0001-60
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	03.760.035/0003-89
VALE S. A	33.592.510/0378-21
INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IFMA	05.849.024/0001-33
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IFMA	10.735.145/0009-41
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT	04.892.707/0001-00
CONSULETORIA AMBIENTAL LTDA.	23.278.742/0001-89
FC EMBALAGENS EIRELI	26.752.214/0001-08
FC HOTEL LTDA	24.232.441/0001-87
F. S. J. FERREIRA & CIA. LTDA	07.069.487/0001-08

Código identificador:

c83d4328747dc0ec10159a5af7405535bedd8c49e4f8f39d9f886bcf821c6946c08



652e5c363efd29eae4955b92b46a0ed7ba661fd59a00c3c9610e3f2ca54c4



CIDADE DE TODOS

Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Codó - MA

CNPJ: 06.104.863.0001-95 Criado pela Lei Nº 1.718 de
11/12/2014 |

Prefeito Dr. José Francisco
Praça Ferreira Bayma, Centro
Telefone: (99) 3661 1399

